

**PROCESSO N.:** 1.007.562  
**APENSO** Recurso Ordinário n. 1.114.745  
**NATUREZA:** DENÚNCIA  
**JURISCONADO:** Município de CONCEIÇÃO DO RIO VERDE  
**RESPONSÁVEL:** PEDRO PAULO, Prefeito Municipal, na época  
**Ref.:** Exp. n. 23/2024/CDM – peça n. 36

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Por meio do Expediente n. 23/2024 (peça n. 36), essa Coordenadoria submete a este relator a situação que descreve nos seguintes termos:

Os presentes autos foram encaminhados à esta Coordenadoria, para cumprimento da determinação imposta em sessão da Primeira Câmara do dia 15/02/2022, publicado no "DOC" de 21/02/2022, nos termos do acórdão de peça 30 do SGAP, mantida incólume a decisão pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 13/09/2023, no bojo do Recurso Ordinário nº 1.114.745 (peça 12), transitado em julgado em 24/10/2023 e, considerando o item II do acórdão recorrido:

II) determinar a restituição, pelo Sr. Pedro Paulo, do valor histórico de R\$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos reais), a ser devidamente atualizado, à Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde, em decorrência da não prestação de contas e irregularidade na realização de despesas a título de adiantamento;

Para o eventual cumprimento da decisão, após o devido saneamento dos autos, passamos, minuciosamente, para a leitura, análise, extração e cálculo dos dados comprobatórios demonstrados.

Esclarecemos que os lançamentos dos dados são unitários e na data do fato gerador, e, pudemos apurar, de acordo com o documento (peça 12 - págs. 237/239) que o valor a ser restituído pelo Sr. Pedro Paulo, é na verdade de R\$37.100,00 e não de R\$30.200,00, conforme consta no Acórdão (peça 30). Este valor de R\$37.100,00 é o valor apurado já considerando o reembolso de R\$6.900,00, pois, o valor considerado para restituição ao erário era de R\$44.000,00; porém, como foi restituído R\$6.900,00, o correto a restituir passa

a ser o valor de R\$37.100,00. Conforme consta na tabela (peça 12 - pág. 239 - coluna restituições pendentes), onde pode ser apurada a dedução de R\$6.900,00.

Com efeito, em exame de todo o processado, verifico que, de fato, o valor correto a ser restituído é de R\$37.100,00 (trinta e sete mil e cem reais), e não, como fez constar a decisão colegiada, qual seja, R\$30.200,00 (trinta mil e duzentos reais).

Entretanto, em não se tratando de erro meramente material, sobre a referida decisão, disponibilizada à peça 34, e sobre a qual já se operou o trânsito em julgado (Certidão à peça n. 35), esta tornou-se imutável, pois protegida pelo manto da coisa julgada.

Assim considerado, nada mais há a ser provido, devendo essa Coordenadoria dar fiel cumprimento à decisão, tal qual consignado no acórdão.

Tribunal de Contas, em 11 de março de 2024.

**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA**  
***Relator***